DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8492/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5593/2022
PROTOCOLO	: 2168967
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 12/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVA CAR COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 480.771,90
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVA CAR NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de borracharia e lava car, para atender a frota de veículos e máquinas da prefeitura municipal, ao custo estimado de R$ 480.771,90 (quatrocentos e oitenta mil setecentos e setenta e um reais e noventa centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão

pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 8361/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 16).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou os termos da análise técnica e opinou pelo arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 18).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2022, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior nos autos TC/MS n. 8361/2022, em trâmite neste Tribunal de Contas, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, conforme disposição contida no art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, inconteste a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art.

11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".